

RECOMENDAÇÃO Nº 03, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre recomendações ao Conselho Nacional de Justiça para o aperfeiçoamento da atuação do Poder Judiciário na prevenção e combate à tortura no sistema socioeducativo.

O COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 6º da Lei nº 12.847, de 02 de agosto de 2013, e de seu regimento interno aprovado pela Resolução nº 1, de 14 de agosto de 2014, torna pública a recomendação aprovada durante reunião ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2016.

Considerando o parecer do CNPCT sobre denúncias de tortura ocorridas na unidade da Fundação CASA Guaianazes, que destaca a importância do Poder Judiciário na prevenção e no combate à tortura.

O CNPCT recomenda ao Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º Elaborar Resolução ou Recomendação aos juízes e desembargadores da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho para que observem com extremada cautela a reintegração de servidores ou empregados demitidos ou afastados por envolvimento em violência e tortura. Em caso de reintegração é importante que o referido servidor ou empregado seja realocado em função e local que em que não tenha contato com internos.

Art. 2º Realizar estudo e pesquisa sobre servidores e empregados acusados por prática de tortura, afastados ou demitidos, que são reinseridos por determinação da Justiça, dando especial atenção a:

- I. Quantos processos administrativos e criminais de maus tratos, violência e tortura referentes a servidores e empregados encontram-se em tramitação ou tramitaram nas instâncias competentes, preferencialmente desde 2005;
- II. Abrangência nacional;
- III. Em quantos casos houve condenação com a perda ou não do cargo;
- IV. Quantos processos tramitam ou tramitaram na Justiça cuja demanda era readmissão de servidor ou empregado demitido em razão de prática de tortura.

Art. 3º Realizar pesquisa com magistrados e magistradas sobre os procedimentos adotados pelos mesmos diante de relatos e denúncias de tortura, tendo em vista a Recomendação nº 49/CNJ.

Art. 4º Elaborar Resolução ou Recomendação para que magistrados reconheçam a legitimidade de Organizações de Defesa dos Direitos Humanos ou dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como das Defensorias Públicas Estaduais e da União

para requerer a instauração de procedimentos de apuração de irregularidades nas entidades de atendimento, ampliando o entendimento do artigo 191 do ECA, com poder de requerer aplicação das sanções previstas no artigo 97 deste.

Art. 5º Observar a hipótese de intervenção do Ministério Público nas ações judiciais sobre reintegração de servidores e empregados acusados de prática de tortura contra criança e adolescente, na perspectiva do interesse desses últimos.

Art. 6º Promover a plena implementação da Convenção OIT 182, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 3.597/2000, notadamente no que tange à utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, e ao recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; e que a efetivação dessas normas seja consubstanciada na aplicação de alternativas à internação socioeducativa nas modalidades de responsabilização do adolescente ao qual se atribua a prática de ato infracional equiparado a tráfico de drogas, na medida em que ele seja reconhecido como sujeito submetido ao processo de exploração de sua força de trabalho.

Art. 7º Realizar uma nova edição do Projeto Justiça ao Jovem, como parte de um processo de educação permanente das autoridades judiciárias.

Parágrafo único Para fins de qualificação da prática judicial deverá ser dado especial enfoque ao monitoramento e aprimoramento das respostas às demandas de natureza disciplinar presentes no interior dos estabelecimentos de internação.